

LEI Nº 314, DE 30 DE OUTUBRO DE 1991.

Publicado no Diário Oficial nº 100

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de fossas sépticas e filtros biológicos em hospitais, clínicas veterinárias, laboratórios de análise clínicas e similares.

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam obrigados os hospitais, clínicas veterinárias, laboratórios de análises e similares, a instalar fossas sépticas e filtros biológicos para tratamento prévio de esgotos sanitários em suas dependências.

Art. 2º. Os efluentes provenientes dos filtros deverão ser analisados bacteriologicamente mês a mês.

§ 1º. a análise bacteriológica de responsabilidade dos hospitais e das clínicas poderá ser feita em seus próprios laboratórios ou de terceiros.

§ 2º. Ocorrendo a presença de agentes patogênicos, deverá ser feita desinfecção química.

§ 3º. Os estabelecimentos sujeitos às exigências desta Lei, deverão manter rígido controle das análises bacteriológicas por meio de fichas ou outro método de fácil averiguação pelos órgãos fiscalizadores competentes:

I - serão considerados órgãos competentes:

- a) a Secretaria de Estado da Saúde;
- b) a Companhia de Saneamento do Tocantins-SANEATINS;
- c) a Fundação Natureza do Tocantins/NATURATINS.

Art. 3º. As fossas sépticas deverão obedecer as normas previstas na Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e ter o tempo de retenção mínima de vinte e quatro horas.

Art. 4º. Os filtros biológicos deverão ter de infiltração mínima de 180m³/m² dia (cento e oitenta metros cúbicos por metro quadrado dia).

Art. 5º. as fossas sépticas deverão ser limpas no período máximo de seis meses, ou em espaço de tempo menor, se advir saturação que a justifique.

Parágrafo único. O material retido das fossas deverá ser desinfetado antes de seu destino final.

Art. 6º. Os estabelecimentos sujeitos às exigências desta Lei, em funcionamento, e, que nação dispuseram de fossas e filtros segundo as normas previstas no arts. 4º e 5º, terão o prazo de noventa dias para sua regularização.

§ 1º. Os estabelecimentos em construção ou futuros, somente receberão licenças para o funcionamento, "*habite-se*", se atenderem as exigências desta Lei, após vistoria dos órgãos competentes.

§ 2º. Os estabelecimentos em funcionamento, que nação tiveram sua regularização no prazo previsto no "*caput*" deste artigo, ficam sujeitos a interdição e/ou multa diária até o efetivo cumprimento das normas legais:

I - as sanções previstas neste parágrafo, e no que couber, aplicar-se-á a lei nº 261, de 20 de fevereiro de 1991.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de outubro de 1991, 170º da Independência, 103º da República e 3º do Estado.

MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Governador do Estado